**DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1006/2015**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13597/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1439338 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **JURISDICIONADO** | : EDVALDO SOARES PEREIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 051/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

As irregularidades constatadas em Inspeção Ordinária sujeitam o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013.

## II – RELATÓRIO:

Referem-se os autos ao relatório da Inspeção Ordinária nº 051/2013, realizada pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externos no Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, tendo como período inspecionado o exercício de 2012, sob a responsabilidade de *Jácomo Rezende Pereira*, Prefeito à época.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> ***Item IV- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – 4.1 -*** **Criação: 4.2** —*Conselho Municipal de Saúde* – Que não foi apresentado a resolução do conselho municipal de saúde acerca do plano de ação para o período de 2012;
>
> ***Item VI- PESSOAL*** – ausência de controle, pelo Recursos humanos, na entrega e atualização da declaração de bens;

contratação de servidores sem seleção pública e sem registro no SICAP; falta de fiscalização junto aos motoristas das ambulâncias, quanto ao vencimento das carteiras e multas e falta de comprovação de regularidade dos profissionais liberais;

***Item X- ALMOXARIFADO –*** **10.1** – *Controle de Medicamentos* - Não há organização e estruturação dos serviços farmacêuticos;

***Item XII - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA*** – ***12.1*** *Documentos comprobatórios da despesa* - **a)** não há normatização para atestação de recebimento de mercadorias e serviços no município.

**b)** Contratação de Empresas de Recolhimento de Resíduos Serviço de Saúde, empresa Spielman & Spielman no valor de R$ 18.000,00, considerada indevidamente como despesa com saúde contrariando a Lei Complementar Federal nº 141/2012;

***Item XVI- BENS PATRIMONIAIS- 16.1*** *-Bens Móveis* - bens móveis cedidos pela Secretaria de Estado de Saúde para o município, sem documentação legal que comprove a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, sendo então, necessário um levantamento desses bens;
***16.2 –*** *Bens imóveis* – Os bens imóveis pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde estão averbados por escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis do município. No entanto esse valor não se refere às benfeitorias, portanto, inconsistente o Balanço Patrimonial/2012, pela ausência de reavaliação, normatizada pela Resolução CFC nº 1.137/08, que aprovou a NBCT 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, além disso, os bens imóveis foram transferidos para a prefeitura, através de Desincorporação do Fundo.

***Item XVIII- TRANSPORTE/COMBUSTIVEL – 18.1*** – *Controle de gastos da frota-* O abastecimento da frota de veículos ocorre diariamente, no Posto de Combustível credenciado, mas não foi possível saber quem emitia a requisição, e não foram encontradas as cópias das requisições para posterior conferência dos gastos e apreciação dos órgãos de controle externo, prejudicando análise mais detalhada das despesas realizadas e apuração da quantidade de combustível consumida por veículo, também não foi possível levantar o gasto de saúde em combustível porque não houve controle com base na fonte de recursos.

***Item XIX- CONVÊNIO -*** Os convênios de nº 04/2012 no valor de R$ 420.000,00, referente à Pagamento de honorários médicos, serviços de Raio-X e aquisição de materiais ambulatoriais; de nº 05/2012 no valor de R$ 216.000,00, referente à Manutenção do Hospital e plantões médicos e o convênio nº 06/2012 R$ 20.000,00, referente à Manutenção do Hospital e plantões médicos.

Intimados, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 7928/2013 e 7929/2013, para esclarecer as irregularidades acima apontadas, os Ordenadores de despesas não trouxeram qualquer documentos ou justificativas, fato que motivou o decreto de suas revelias, conforme certidão acostada à f. 78 dos autos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer **PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-1144/2015,** pronunciando-se pela aplicação de multa aos Senhores Jácomo Dagostim, , Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, e, Edivaldo Soares Pereira, , Secretário Municipal de Saúde (à época), respectivamente, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c os artigos 70, Parágrafo único, e 74, todos da Constituição Federal/MS, c/c o § 2º, do artigo 1º, da Lei 8.142/1990, c/c o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro

1993, c/c o artigo 83, da Lei n 4.320/64, c/c o inciso V, artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, c/c o III, Seção I, 3, 3.1, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela determinação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, que comprove nos presentes autos, sob pena das sanções legais pertinentes, ações que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão: a) – A otimização do almoxarifado de forma a organizar e estruturar os serviços farmacêuticos; b) – A regularização, com a devida responsabilização, da posse, uso ou guarda dos bens móveis cedidos pela Secretaria de Estado de Saúde; c) - A reavaliação dos bens imóveis do Órgão, levando-se em conta as benfeitorias levadas a efeito nestes; d) – A otimização do controle interno, no tocante ao controle de descarte de combustíveis pela frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS. e) – A regularização das contratações através de seleção pública e registro no SICAP e recomendar ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

É o que cabe relatar.

**III- VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, verifico que as irregularidades constatadas no presente relatório de inspeção não foram sanadas, em face da omissão do ex-secretário de Saúde do Município, *Edvaldo Soares Pereira*, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde no período examinado.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, **VOTO:**

**I-** Pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** do Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, *Jácomo Dagostin*, inscrito no CPF sob nº 107.237.061-15, no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS, prevista no art. 170, inc.I, do Regimento Interno, aprovado pela Resoluçao Normativa TC/MS nº

76/2013, por violação da Constituição Federal, e infringência aos dispositivos das Leis Federais nº 4320/64, 8142/90 e Lei Complementar nº 8080/90.

**II-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:
Com o relator.

Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira
Com Relator.

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 17 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao ex-Secretário de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna, Senhor Edivaldo Soares Pereira, CPF nº 107.237.061-15, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, por violação da Constituição Federal, e infringência a dispositivos das Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.080/90, nº 8.142/90 e Lei Complementar nº 8.080/90; II) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; III) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; Relator Ronaldo Chadid; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator